

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRIMES AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO¹

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Mestre, Juíza, Diretora do Núcleo de Promoção da
Filiação do Tribunal de Justiça de Alagoas,
Professora do Curso de Direito do Cesmac

RESUMO: *este artigo reflete acerca dos crimes ambientais no direito brasileiro, trazendo um estudo das disposições apresentadas pela lei n° 9.605/98; dos princípios da proteção ambiental que se fazem destacar na tutela penal ambiental; dos princípios da prevenção e da precaução; dos princípios do poluidor/usuário-pagador e da reparação do dano, bem como da abrangência do crime ambiental: exclusão da insignificância. Para tanto, traz uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em estudiosos da área do Direito Ambiental, que permite chegar à conclusão de que a norma dos Crimes Ambientais origina elementos para o bom emprego das previsões constitucionais que exigem, do Estado e dos indivíduos, atitude de compromisso e atuação para com a sustentabilidade do desenvolvimento humano.*

PALAVRAS-CHAVE: *Crimes ambientais. Direito brasileiro.*

ABSTRACT: *This article reflects on environmental crime in Brazilian law, bringing a study of the provisions presented by law No. 9,605/98; principles of environmental protection that highlight environmental criminal in tutelage; principles of prevention and precaution; polluter/user-payer and compensation of damage principles, as well as the breadth of environmental crime: exclusion of insignificance. For this, it brings a bibliographic search based on scholars from environmental law, which concludes that environmental criminal law gives birth to the use of constitutional law that requires that State and individuals to be committed and to act in favour of human development sustainability.*

KEYWORDS: *Eenvironmental crime. Brazilian law.*

INTRODUÇÃO

A Lei 9.605/98 tem o intento de oferecer maior efetividade social às normas ambientais consagradas no direito pátrio e nas relações internacionais como prerrogativa dos Estados e da coletividade.

Contendo regulamentação a previsões constitucionais, a fim de consolidar premissas do novel Estado de Direito ambiental, a referida lei tem por escopo assegurar a todo e qualquer indivíduo, inclusive às gerações futuras, qualidade de vida e bem estar, corroborando o preceito fundamental da dignidade humana.

¹ *Paper* apresentado como requisito de avaliação para obtenção de certificado de aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados O MEIO AMBIENTE E JUSTIÇA FEDERAL: a visão multidisciplinar dos problemas e das soluções, realizado em Recife-Pe, nos dias 09, 10 de 11 de março de 2009.

O meio ambiente ostenta tríplice tutela estatal, configurada pela responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais na ordem cível, administrativa e penal. Esta última, objeto da Lei 9.605/98, confere ao Estado autoridade para impor aos sujeitos de direito, inclusive às pessoas jurídicas, sanções que lhes privem a liberdade ou restrinja o usufruto de seus direitos, tipo de intervenção das mais severas previstas no Estado Democrático de Direito consolidado pela CR/88.

O crime ambiental encontra fundamento na preservação da biota e dos ecossistemas: a proteção do *habitat*, a manutenção da matéria-prima da produção de riquezas, a interação dos interesses individuais com os da coletividade, imprimindo-lhe alto grau valorativo. É instrumento na repressão à exploração irresponsável do meio e seus recursos, e, para tanto, pune aquelas condutas que grave ameaça ou lesão oferecem à natureza.

Ocorre que, diante da intervenção mínima que caracteriza o Direito Penal, para comportamentos divergentes onde não se evidencia potencial agressão ao bem ambiental, a tutela penal ambiental não subsiste, contexto no qual o princípio da insignificância servirá de instrumento de aplicação.

1 CARACTERÍSTICAS DO CRIME AMBIENTAL

1.1 O meio ambiente como bem jurídico

A gênese da tutela jurídica do meio ambiente possui marco histórico na Declaração de Estocolmo de 1972, produto da expansão do direito internacional moderno, impulsionado pela diminuição sistemática das reservas de matéria prima para o desenvolvimento econômico e pela premissa da gestão sustentável das reservas naturais, a fim de viabilizar o crescimento econômico aliado à qualidade de vida. (VARELLA, 2004, p. 22).

Na década seguinte, diversos ordenamentos jurídicos consagraram tutela ambiental. Em 1981 é editada no Brasil a Lei 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, inaugurando a conceituação do meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (art. 3, I).

Porém, a efetiva mudança de paradigmas nasce com a inclusão do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no rol de direitos fundamentais em diversas Cartas Constitucionais. Na experiência europeia, Portugal (1976) e Espanha (1978) explicitam a formação de um Estado de Direito que assegura a todos os indivíduos a qualidade de vida, o

crescimento e desenvolvimento equilibrado, fenômeno seguido pela maciça maioria das Constituições posteriores. (ACUÑA, 2004, p. 157).

Acuña mostra que, na América Latina, a tendência se repete, ora por textos promulgados originalmente ora por intermédio de reformas constitucionais. Ainda hoje, a Constituição da República do Brasil de 1988 é tida como a mais completa, posto resguardar ao tema capítulo específico, bem como por ampliar a dimensão da proteção jurídica ambiental como direito subjetivo, coletivo e transcendental às gerações futuras, cabendo ao Estado e à sociedade protegê-lo e defendê-lo.

Ademais, o art. 225 e seguintes impõem deveres objetivos ao Estado na proteção ao meio natural, prevendo-se em seu terceiro parágrafo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos prejuízos causados.

Destarte, a partir de 1988 o meio ambiente confirma sua autonomia como bem jurídico na ordem brasileira, oferecendo-se à sua proteção a tutela administrativa, já implementada à época, a indenização dos prejuízos patrimoniais – inclusive daqueles suportados pela coletividade, de forma subjetiva – e, finalmente, a tutela penal, criminalizando-se condutas incompatíveis com a nova política e ideologia de proteção ao meio ambiente.

1.2 A tutela penal do meio ambiente

Na década de noventa, todo um sistema normativo ambiental já existia na esfera cível, o que não se verificava no âmbito penal e administrativo, um fator de retardo na implementação da proteção ambiental positivada. Com o advento da Lei 9.605 de 1998, conhecida como a Lei da Natureza ou dos crimes ambientais, cuidou-se do regime de responsabilidade ambiental nas searas criminal e administrativa, com fulcro na previsão constitucional do art. 225, parágrafo terceiro, da Constituição de 1988, posteriormente complementado pelo Decreto 3179/99 quanto às infrações administrativas.

A criação da Lei dos Crimes Ambientais, todavia, não foi pacífica. O jogo de interesses econômicos e a forte pressão de setores políticos nacionais levaram ao veto de importantes medidas de preservação ambiental – a exemplo dos artigos 43 e 47 que, no projeto original, tipificavam as queimadas e exportação de produtos de origem vegetal –, além de trazer polêmica quanto a constitucionalidade de várias de suas previsões.

Indubitável inovação foi apontar a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, impondo-lhe sanções específicas e independentes daquelas incidentes sobre seus dirigentes e responsáveis, como disposto no art. 3º c/c parágrafo único. Mais além, prevê ainda a possibilidade de desconsiderar-se a personalidade jurídica quando necessário ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4).

Não se pode olvidar que remanesceria o caráter subsidiário do Direito Penal ambiental, mesmo com a vigência e efetividade da Lei 9.605/98. Destarte, as normas aqui em comento possuem direcionamento às condutas dispostas como de maior gravidade, tipificadas pelo Estado em face da intensidade da ameaça ou da dimensão da lesão já perpetrada, cujo nível de reprovação é, ou deveria ser, o mais elevado. Trata-se de um desdobramento natural da máxima vigente do Direito Penal da intervenção mínima.

Ocorre que, na análise de seu texto normativo, a Lei da Natureza abraça condutas das mais variadas e de igualmente diversificadas dimensões, trazendo sucessivos embates acerca de sua aplicabilidade *in concreto* aos ilícitos ambientais. Explica-se.

Dotadas de natureza penal, as previsões da Lei 9.605/98 constituem *ultima ratio* na proteção de bens jurídicos, cabendo ao aplicador do direito, assim como aos seus operadores, avaliar a proporção da medida no caso concreto em que resta configurada conduta lesiva ao meio ambiente. Sendo assim, para grande parte da doutrina e dos julgadores brasileiros, o próprio texto normativo consuma paradoxos ao tipificar fatos que serão desclassificados para ilícitos administrativos, ou isentados da sanção penal.

Trata-se, em essência, de conflitos entre bens jurídicos, entre interesses avaliados como antagônicos, pois, se por um lado prima-se pela preservação dos recursos naturais e o respeito às formas de vidas que compõem o ambiente humano, por outro se costuma encontrar, na produção de riquezas, outrora identificada como finalidade última dos povos, prioridade da atividade estatal e dos grupos sociais hegemônicos.

Portanto, avaliar, ainda que de forma sumária, o teor da Lei 9.605/98 é condição indisponível para a compreensão do crime ambiental como fenômeno jurídico e, para tanto, destacamentos de seus fundamentos as seguintes premissas: o princípio constitucional do direito ao meio ambiente como direito fundamental, impondo-se a proteção como dever do Estado e o repúdio à exploração desmedida de recursos naturais; o desenvolvimento econômico sustentável de forma a oferecer subsídios suficientes ao combate à pobreza; a proteção dos ecossistemas em respeito não só a coletividade presente e futura, como também às formas de vida natural, inseminando-se o ideal biocêntrico e, por fim, a prevenção, repressão e responsabilização das macro-condutas ilícitas.

2 CRIME AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Breve estudo das disposições trazidas pela Lei n° 9.605/98

A Lei dos Crimes ambientais traz em sua estrutura, especificamente nas disposições gerais, um regulamento ao artigo 225, parágrafo terceiro, da Carta magna, expressando a tríplice responsabilidade oriunda do ilícito ambiental das pessoas físicas e/ou jurídicas, seja em atuação individual, seja em coautoria.

No seu segundo capítulo, prevê as espécies de penas aplicáveis. São elas as penas restritivas de direito, subdivididas em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (art. 8), além daquelas diretamente voltadas para as pessoas jurídicas, tais como a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios ou incentivos (art. 22), até as penas privativas de liberdade, que incluem a detenção e a reclusão, juntamente com os mecanismos de imposição e gradação da pena, dentre os quais destacamos as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Em seguida, dispõe, no terceiro capítulo, sobre a destinação e o aproveitamento dos produtos e instrumentos do crime ambiental (ou de infração administrativa), passando, no capítulo seguinte, à identificação da Ação Penal Pública incondicionada como instrumento processual à imposição das sanções previstas pela lei, cujo teor ainda oferece abertura à suspensão condicional do processo nos moldes da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em referência aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo (art. 89).

O quinto capítulo tipifica criminalmente os ilícitos ambientais nas dimensões da fauna, flora, ar, água, solo, organização urbana, patrimônio histórico-cultural e da administração ambiental, abrangendo, assim, tanto os crimes cometidos por particulares, quanto os crimes cometidos por servidores públicos em toda e qualquer atividade que envolva o meio ambiente e a política de sua conservação.

Derradeiramente, trata das infrações administrativas (regulamentadas pelo Decreto 3.179/99), da cooperação internacional e das disposições finais, recorrendo à aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal no sentido de dar integração às normas da Lei da Natureza.

Em suma, a Lei 9.605/98 substitui as leis esparsas até então dominantes na abordagem do ilícito ambiental, uniformizando o tratamento das infrações ambientais, e respectivas gradações, além de definir a responsabilidade dos agentes, mesmo que investidos na

qualidade de pessoa jurídica. Dentre suas inovações aponta-se a possibilidade do *sursis* com a reparação do dano ambiental, a destinação dos produtos do crime ambiental (venda, destruição, doação), a abordagem do Estado de necessidade como excludente da ilicitude ambiental e a criminalização dos abusos e maus-tratos contra animais, ainda que para fins didáticos e científicos.

2.1 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE SE FAZEM DESTACAR NA TUTELA PENAL AMBIENTAL

2.2.1 Os princípios da prevenção e da precaução

O Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92) estabeleceu o princípio da precaução cujo cerne concentra-se na ideia de que, quando existente a ameaça a danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não pode justificar a inércia do Estado em tomar medidas eficazes e economicamente viáveis, para prevenir a degradação ambiental.

A precaução exige estudos preparatórios na instalação e desenvolvimento de atividades degradantes ao ambiente, no intuito de evitar ou, ao menos, minimizar os efeitos do impacto ambiental e, portanto, é visivelmente refletida pela exigência legal de Estudos de Impacto Ambiental para a concessão de licenças ambientais à iniciativa econômica.

Na hipótese da dúvida sobre a sustentabilidade de referido projeto, pretere-se o empreendimento em razão da proteção ao ambiente e seu equilíbrio, posto que ulteriores efeitos negativos demonstram-se mais prejudiciais à coletividade do que a sustação momentânea de atividade lucrativa.

O Princípio da prevenção, por sua vez, segundo Machado (2005, p. 80), resume-se ao dever jurídico de evitar a consumação de danos ambientais, um imperativo para que todas as medidas disponíveis sejam implementadas para reprimir ou minimizar danos ao frágil equilíbrio ambiental. Isso se dá em virtude da dificuldade de reparação do dano ambiental, quando não for desgaste irremediável.

Pelo exposto, não cabe ao particular dispor da utilização de recursos preventivos, a mercê de seus interesses ou conveniências. De fato, a prevenção é exigida por lei em diversos procedimentos, a exemplo da licença ambiental e o seu desrespeito acarreta responsabilidade penal, a exemplo dos art. 33, 40, 54, dentre outros, da Lei da Natureza.

Doravante, tais princípios orientaram a criminalização do dano ambiental, ao passo em que cominaram as maiores penas para as condutas de maior impacto ambiental, almejando

imprimir-lhe maior repressão e obrigando os sujeitos a precaver o dano, a fim de que tomem todas as medidas possíveis para sua incoerência, sob pena de sanção grave.

O papel preventivo é evidente na Lei 9.605/98, onde se busca inculcar na gravidade de suas sanções um recurso educacional à utilização do meio; denota-se pelas previsões exemplares, tal como a do art. 49, que determina a detenção de três meses a um ano e multa para quem destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação, vislumbrando-se até a sua modalidade culposa e respectiva pena.

Creditamos ao legislador o apego ao sentido educativo do Direito Penal, buscando, de fato, abraçar a prevenção aos danos ambientais, por intermédio da ameaça de moderada privação ao agente que contraria a defesa ambiental ainda que nos domínios de sua propriedade. De igual sorte, vislumbra-se na suspensão condicional da pena, caso apresentado laudo de reparação ambiental (art.17 da Lei 9605/99 c/c art. 78, parágrafo 3º do CP) seu fim preventivo, pois libera o agente das sanções penais submetendo-o a condições que visam inibir a repetição do delito.

2.2.2 Os princípios do poluidor/usuário-pagador e da reparação do dano

Substancialmente, os dois princípios impõem ao poluidor, àquele que danos causa ao ambiente em virtude de sua atuação lícita ou ilícita, a obrigação de reparar o prejuízo causado, ou, diante da impossibilidade da sua reparação, indenizar a sociedade pelo ônus suportado. O fundamento comum de ambos reside em afastar a ônus do custo econômico da coletividade, transferindo-o para o particular, que retira proveito do dano e das implicações causadas por suas empreitadas ao meio comum. (TRENNEPOHL, 2006, p. 13).

Assim, os princípios do Poluidor-pagador, usuário-pagador e da Reparação do Dano infligem ao agente causador do dano o restabelecimento do meio ambiente ao *status quo*, cumulado à reparação civil dos prejuízos causados à coletividade, transferindo àquele que proveito retira da exploração ambiental os riscos de seus excessos ou de sua negligência.

Seu reflexo, na Lei de Crimes Ambientais, é visível nas penas pecuniárias substitutivas e cumulativas às restritivas de direitos, bem como às privativas de liberdade, podendo-se antevê-lo também na multa e na hipótese já suscitada da suspensão condicional da pena após a comprovação por instrumento hábil da reparação ao dano perpetrado.

Em respeito aos referidos princípios, as sanções pecuniárias devem constituir instrumento persuasivo no combate aos ilícitos ambientais, sendo majoradas proporcionalmente em face da dimensão do dano e do poder aquisitivo do agente.

3 A ABRANGÊNCIA DO CRIME AMBIENTAL: exclusão da insignificância

O art. 225 e parágrafos da Constituição de 1988 molduram a atuação do intérprete da Lei 9.605/98, no sentido de oferecer à defesa do meio ambiente viabilidade e eficácia; impõe à comunidade e ao Estado o dever de efetivar o Estado de Direito Ambiental, equilibrando-se as atividades humanas ao mínimo necessário para a conservação e manutenção dos ecossistemas, cerne da sadia qualidade de vida.

Nesse passo, das condutas tipificadas pela Lei da Natureza eleva-se o preceito fundamental de preservação e conservação da fauna, flora e demais elementos naturais, razão pela qual a insignificância, em matéria penal, há de ser considerada com cautela a fim de que não vá de encontro às premissas base de todo direito ambiental.

Como aponta Leal Júnior (2007, p. 12), “a significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não devem ser pautadas apenas por uma matriz antropológica, mas devem levar em conta todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente.”

A bagatela ambiental, por assim expressar a insignificância da lesão cometida, há de conformar-se com a máxima da proteção ambiental, para viabilizar o afastamento da sanção penal, sob pena de ir de encontro aos princípios norteadores do direito ambiental, e, assim, configurar injusto político-criminal ambiental.

Em outras palavras, para a admissibilidade da insignificância, a conduta, no caso concreto em apreciação, não representa ameaça ao elemento natural protegido. Destarte, não incidem os princípios da proteção ambiental, nem mesmo a tutela penal, posto que ausentes seus requisitos legitimados, tais como a lesividade.

A Lei dos Crimes Ambientais em ocasiões específicas antecipa o trabalho do intérprete, descriminalizando condutas típicas quando presentes circunstâncias que justificam o comportamento do agente, retirando-lhe o caráter ameaçador ou mitigando o valor da proteção ambiental face aos bens jurídicos que carecem imediata satisfação.

O estado de necessidade, por exemplo, é excludente de ilicitude do abate de animais silvestres (art. 37), devendo a necessidade ser apurada a partir da condição social de seu agente, para, em seguida, sopesar-se a lesividade de sua conduta. Rotula-se insignificante aquela pautada pela imprescindibilidade de utilização da natureza, cuja ocorrência episódica e singular não interfere no equilíbrio do meio. (GENTILE, 2005, p. 303).

A Lei também demonstra a incidência relativa de seus comandos coercitivos quando prevê no parágrafo segundo do art. 29, chamado “perdão judicial”, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de

extinção, por excluir da conduta ameaça à preservação da espécie e/ou o equilíbrio dos ecossistemas.

O mesmo não ocorre com condutas que, embora de efeito difuso, implicam comportamentos de grande potencial lesivo, desrespeitando as diretrizes e produzindo graves impactos aos bens tutelados, a exemplo da poluição em níveis que resultem danos à saúde ou provoquem extermínio da flora e/ou fauna, com pena abstrata de um a quatro anos de reclusão e multa (art. 54).

O contraponto orienta a identificação da bagatela ambiental, presente quando a lesividade não se expressa em patamar elevado a ponto de justificar a implementação da sanção penal, como bem demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO [...] DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.

A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. (STJ- HABEAS CORPUS Nº 72.234 - PE (2006/0272965-2) Rel. Min. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

CONCLUSÃO

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe subsídios para a aplicação prática das previsões constitucionais que exigem do Estado e dos indivíduos postura de compromisso e ação para com a sustentabilidade do desenvolvimento humano.

Com arrimo nas diretrizes magnas, legitimou o Estado a resguardar bens naturais com rigor e severidade, impondo a abstenção de condutas estipuladas como nocivas ao meio ambiente e a sujeição dos agentes à responsabilidade também na esfera penal, domínio privado do Estado-sancionador, justamente pela gravidade que sua ingerência representa no âmbito das liberdades.

Nada obstante, embora efetivada e satisfeita a tutela penal pela atuação do legislador, será possível afastá-la na conjuntura da aplicação do direito, se (e somente se) estiverem presentes requisitos que impõem o respeito ao princípio da insignificância, desdobramento de outros princípios do Direito Penal, a saber, o da intervenção mínima.

Trata-se de uma ponderação de interesses; ausente a essência legitimadora do crime ambiental – a grave lesão ou ameaça aos elementos componentes do meio ambiente – não se justifica sua utilização, cabendo ao Estado manipular outros recursos para garantir a preservação perquirida.

REFERÊNCIAS

ACUÑA, Eduardo Rozo. (a cura di) **Profili di Diritto Ambientale da Rio de Janeiro a Johannesburg**. Torino: G. Giappichelli, 2004.

GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Marise Costa de Souza. O Princípio da Insignificância nos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, ano1, v.3, jul/set. 2005.

KRELL, Andreas Joachim (org.). **A aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O Princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes ambientais da lei 9.605/98. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 17, abril 2007. Disponível em: <www.revistadedoutrina.trf4.gov.br/D17/leal_junior/htm. Acesso em: 06 fev. 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.